



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

---

PARECER REFERENCIAL N.º 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.065833/2025-11

INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E PARCERIAS. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DE VALOR. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.**

**I.** Manifestação Jurídica Referencial (MJR) elaborada nos termos da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014; e da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 05, de 31 de março de 2022.

**II.** Processo administrativo de origem: 25000.065833/2025-11.

**III.** Órgão destinatário: Ministério da Saúde - MS.

**IV.** Abrangência: celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor de Termo de Execução Descentralizada - TED.

**V.** Prazo de validade: até 31/12/2026 ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

**VI.** Fundamentos legais: Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 184); e Decreto n.º 10.426, de 16 de julho de 2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Mediante o Despacho SEI n.º 0049632594, de 08/08/2025, oriundo da Coordenação-Geral de Análises Normativas de Financiamento em Saúde e Demandas de Órgãos Externos – CGAFI/FNS, foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica proposta de minuta padronizada para celebração de termos aditivos a Termos de Execução Descentralizada (TEDs), com o objetivo de obter chancela para utilização pelas unidades administrativas integrantes do Ministério da Saúde sempre que houver necessidade de formalizar modificações, ajustes ou complementações em TEDs já vigentes.

2. A proposta em questão decorre da elevada recorrência de solicitações de aditivos a TEDs, circunstância que tem gerado a tramitação de processos administrativos de natureza repetitiva, de modo a justificar a eventual emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) pela CONJUR/MS, nos termos da Orientação Normativa AGU n.º 55/2014.

3. Ressalta-se que, ao examinar a minuta inicialmente encaminhada, esta Consultoria exarou a Cota n.º 07126/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI n.º 0048499420), informando a impossibilidade de emissão imediata de MJR, diante da ausência de comprovação dos requisitos objetivos previstos na referida orientação normativa, quais sejam: (i) a existência de elevado número de processos sobre matéria idêntica que comprometa a atividade consultiva; e (ii) a singeleza da análise jurídica, restrita à conferência documental.

4. Em atendimento ao solicitado, a CGAFI/FNS apresentou novas informações, destacando que a minuta proposta será utilizada em todas as solicitações de aditivos referentes a instrumentos firmados sob a égide do Decreto n.º 10.426, de 16 de julho de 2020, atualmente em vigor. Conforme levantamento realizado junto ao Portal FNS, há 377 TEDs vigentes passíveis de aditivação (SEI n.º 0049066207), o que demonstra a relevância e a repetitividade da matéria.

5. Cumpre registrar, ainda, que a CONJUR/MS já havia analisado tema análogo anteriormente, por meio do Parecer Referencial n.º 00030/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI n.º 0013220813, NUP 25000.003673/2020-02), cuja vigência foi interrompida com a edição do mencionado Decreto n.º 10.426/2020.

6. Diante desse panorama, considerando o expressivo número de TEDs vigentes e a natureza padronizável dos aditivos, a CGAFI/FNS solicitou a reavaliação da matéria por esta Consultoria, com vistas à emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial, tomando como paradigma o parecer anteriormente aprovado.

7. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 **Da necessidade e da abrangência do parecer jurídico**

8. A competência desta Consultoria Jurídica para proceder à presente análise fundamenta-se no **art. 131 da**

**Constituição Federal:** no **art. 11 da Lei Complementar nº 73**, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); e no **art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023** (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança).

9. **Consequentemente, esta análise limita-se aos aspectos jurídicos dos instrumentos a serem celebrados, não adentrando em questões de ordem técnica, administrativa, econômica e financeira das propostas, bem como aquelas afetas ao juízo de conveniência e oportunidade, as quais são de responsabilidade da área técnica competente no âmbito deste Ministério.**

10. Disso resulta que o administrador público, em sua tarefa de gerir a coisa pública, assume, inteiramente, a responsabilidade por suas decisões, não cabendo a esta Consultoria Jurídica fiscalizar o acatamento dos termos de seu parecer, o qual é opinativo, e não vinculativo.

11. Especialmente quanto ao assunto tratado no presente Parecer Referencial, frisa-se que é de responsabilidade exclusiva do administrador público atestar o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para a celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor do TED, conforme abordado nesta manifestação.

12. Nesse contexto, **o presente Parecer Referencial destina-se exclusivamente a promover manifestação jurídica quanto aos requisitos legais para a celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência e a alteração de valores dos termos de execução descentralizada – TEDs firmados entre este Ministério e órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, na forma do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.**

13. Registra-se, por oportuno, que o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União estabelece que, após a confecção da manifestação jurídica, não é função da Consultoria pronunciar-se posteriormente apenas para fiscalizar o cumprimento das recomendações expedidas, *in verbis*:

#### **Enunciado BPC nº 05**

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

14. Assim sendo, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva, ainda que em sede da utilização de Parecer Referencial, quando atestado o cumprimento aos seus requisitos sob o aspecto técnico e administrativo, sendo descabida reanálise por parte da CONJUR apenas para conferir a veracidade e/ou suficiência dos ajustes realizados pelo corpo técnico do MS.

15. **Portanto, uma vez atestado pela área técnica do Ministério da Saúde que determinado caso concreto se enquadra nos termos desta MJR, os autos não deverão ser submetidos à análise jurídica. Entretanto, em caso de dúvida jurídica específica relacionada à prorrogação de vigência à de alteração de valores dos TEDs com base neste Parecer Referencial, os autos poderão vir a este órgão consultivo para manifestação específica.**

16. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do órgão consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal procedimento, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### **2.2 Da Manifestação Jurídica Referencial**

17. O Advogado-Geral da União, tendo por base o Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, proferido nos autos do Processo nº 56377.000011/2009-12, expediu a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, instituindo a manifestação jurídica referencial nos seguintes termos:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

18. Posteriormente, a Consultoria-Geral da União disciplinou a utilização da manifestação jurídica referencial por intermédio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sendo oportuna a transcrição dos seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A Manifestação jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

Art. 4º Para a regular expedição da MJR deverá ser adotada a forma de Parecer que deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - em sede de ementa: informação de que se trata de MJR com a inserção do número do processo administrativo que lhe deu origem, órgão ou setor a que se destina e prazo de validade ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;

II - em sede de preliminar:

a) ateste de que se tratam de processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada, nos termos do § 1º do art. 3º;

b) demonstração de que o volume de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado;

III - em sede de conclusão:

a) o prazo de validade com informação sobre data de exaurimento ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;

b) encaminhamento ao órgão assessorado, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso a ela se amolda; e

c) encaminhamento do processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

19. Vê-se, portanto, que a manifestação jurídica referencial tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

20. Outrossim, contempla a autorização de dispensa de análise individualizada de processos, desde que seja certificado pelo setor competente da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial. Ressalte-se, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas por essa manifestação devem ser submetidas à apreciação jurídica específica sobre o tema.

21. Em outras palavras, a manifestação jurídica referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária, como regra, a análise individualizada de cada feito pelo órgão de assessoramento jurídico.

22. Quanto aos requisitos para emissão de uma manifestação jurídica referencial, da leitura dos enunciados supramencionados, é possível extrair os seguintes:

- (a) o volume de processos considerados repetitivos puder ocasionar impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos; e
- (b) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

23. No tocante ao **primeiro requisito** para a edição da manifestação jurídica referencial, isto é, o volume de processos considerados repetitivos com possibilidade de ocasionar impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos, observa-se que foram anexados aos autos elementos que demonstram de forma objetiva tal situação.

24. Dentre os documentos acostados aos autos, destaca-se a “Planilha – TED vigentes à luz do Decreto nº 10.426/2020” (SEI nº 0049066207), elaborada pela CGAFI/FNS, a qual identifica **377 Termos de Execução Descentralizada atualmente vigentes** e, portanto, **passíveis de aditivação**, evidenciando o elevado número de instrumentos que podem demandar análise jurídica de conteúdo semelhante.

25. Ademais, conforme consignado no Despacho COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0049632594),

demonstra-se, de forma satisfatória, o atendimento ao primeiro requisito previsto na Orientação Normativa AGU nº 55/2024, confirmado a presença de matéria repetitiva com potencial para gerar impacto na atividade consultiva e justificar a emissão de Manifestação Jurídica Referencial. Oportuna a transcrição:

(...)

5. De acordo com levantamento realizado pela CGAFI/FNS, **atualmente, há um volume de 377 TED's vigentes passíveis de demandar aditivação (0049066207)**, gerando uma multiplicidade de processos de natureza repetitiva que podem sobrecarregar o fluxo de trabalho deste órgão.

6. Tal cenário se enquadra nos requisitos estabelecidos pela AGU para emissão de manifestação jurídica referencial, a saber, o elevado número de processos idênticos e a simplicidade da análise, que se resume à conferência documental.

(...)

26. Por seu turno, por intermédio do Despacho CMAI/CGAFI/FNS/SE/MS (SEI nº 0049063989), a área demandante informa que foram celebrados 140 aditivos para todos os instrumentos formalizados pela CGAFI durante o exercício de 2024.

27. Nesse quadrante, a análise individualizada desses processos por parte desta Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS) certamente ocasionaria a sobrecarga da equipe, que é composta por apenas 5 (cinco) Advogados Públicos, membros da Advocacia-Geral da União.

28. No âmbito desta CGLICI, apreciam-se, por exemplo, processos de contratação referentes às atividades finalísticas do órgão, celebração de contratos administrativos, convênios, acordos de cooperação, demais ajustes congêneres e os seus desdobramentos, processos licitatórios e todas as demais consultas correlatas submetidas à análise jurídica, além do permanente assessoramento jurídico às diversas autoridades do Ministério.

29. Sendo assim, é certo que o esforço desta Consultoria para se pronunciar em processos repetitivos e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais, já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, pode ser melhor direcionado para o exame de questões jurídicas complexas.

30. Portanto, considerando o número de demandas a cargo da CONJUR/MS e o quantitativo de Advogados Públicos em exercício nesta Coordenação, é indubitável que o volume de processos repetitivos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo e, consequentemente, também nas atividades do órgão assessorado, de sorte que a presente manifestação tem o condão de promover a racionalização do trabalho e da movimentação da máquina pública.

31. No que se refere ao **segundo requisito**, isto é, "*a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos*", tem-se que a atividade desta Consultoria Jurídica, na análise dos aditivos de prorrogação do prazo de vigência e de alteração de valores, consubstancia-se na verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, tais como a inexistência da solução de continuidade, a solicitação do convenente/compromitente/unidade descentralizadora, a presença de justificativa consignada em manifestação técnica, a autorização para a prorrogação, a existência de disponibilidade orçamentária, entre outros.

32. Assim sendo, comprehende-se que a celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência de TED, bem como a modificação dos valores nele consignados, é compatível com a análise jurídica padronizada, uma vez que a manifestação deste órgão consultivo restringe-se, invariavelmente, à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

33. Diante desse cenário, **atesta-se que se encontram atendidos os requisitos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022 para a emissão de manifestação jurídica referencial no âmbito deste Ministério relativa à celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor aos termos de execução descentralizada – TEDs.**

## **2.3 Do Termo de Execução Descentralizada - TED**

34. As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, usualmente, trazem disposições no sentido de que todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

35. Tais leis estabelecem, todavia, a possibilidade de descentralização de créditos para a execução específica de ações de atribuição da unidade orçamentária descentralizadora, esclarecendo que a referida operação não representa violação à norma do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. A título de exemplo, cita-se o artigo 8º, §1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências).

36. Nesse prisma, o termo de execução descentralizada consiste no ajuste que instrumentaliza a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

da União, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

37. Tal descentralização configura uma delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

38. Num primeiro momento, o TED foi incluído no Decreto nº 6.170/2007 em substituição à figura do antigo termo de cooperação, conforme o disposto no Decreto nº 8.180/2013. A despeito de sua previsão na legislação, as disposições relativas ao TED eram bastante escassas, uma vez que o citado Decreto nº 6.170/2007, mesmo com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.180/2013, só trazia o seu conceito e as suas finalidades, e determinava a observância do Decreto nº 825/1993, que estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira, e a aplicação supletiva da Portaria Conjunta nº 8/2012, que aprovava a minuta-padrão do mencionado termo de cooperação para descentralização de crédito.

39. Diante desse contexto, a instrução dos processos destinados à formalização de TEDs observava, na medida do possível, o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o seu caráter abrangente (aplicável a convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração).

40. O panorama mudou com a publicação do Decreto nº 10.426/2020, que revogou os dispositivos do Decreto nº 6.170/2007 que tratavam do termo de execução descentralizada e passou a regulamentar com mais detalhes a descentralização de créditos por meio da celebração desse instrumento.

41. Nesse sentido, o ato normativo atual possui disposições que **disciplinam a vigência, a prorrogação e as alterações do TED (arts. 10 e 15)**, as quais permitem aos órgãos jurídicos apontar de forma objetiva as exigências que devem ser cumpridas pelos partícipes para que o termo aditivo possa ser firmado regularmente.

42. Ele passou a viger em 17 de julho de 2020, data da sua publicação no Diário Oficial da União, conforme o seu art. 33, e, de forma geral, só se aplica aos TEDs firmados a partir daquela data.

43. Por conseguinte, dado o princípio do **tempus regit actum**, os TEDs celebrados **antes** do início da vigência do novo Decreto continuam, em regra, regidos pela legislação anterior (Decreto nº 6.170/2007, alterado pelo Decreto nº 8.180/2013).

44. Ressalta-se, contudo, que o Decreto nº 10.426/2020 mitigou o mencionado princípio ao prever a sua aplicação, mediante termo aditivo, aos TEDs assinados antes da sua vigência, desde que haja benefício à execução do seu objeto (art. 30).

45. **Desse modo, quanto à norma aplicável, 2 (duas) situações podem se apresentar:**

- (a) TED celebrado **antes** de 17 de julho de 2020 e **sem** declaração de benefício à execução do seu objeto em decorrência da aplicação do Decreto nº 10.426/2020: aplicam-se as disposições do **Decreto nº 6.170/2007 (com as modificações do Decreto nº 8.180/2013)**; e
- (b) TED celebrado **antes** de 17 de julho de 2020 e **com** declaração de benefício à execução do seu objeto em decorrência da aplicação do Decreto nº 10.426/2020 **ou** TED celebrado **a partir** de 17 de julho de 2020: aplicam-se as disposições do **Decreto nº 10.426/2020**.

## **2.4 Da ausência de extração do prazo de vigência ou de solução de continuidade**

46. De partida, é preciso analisar a vigência do Termo de Execução Descentralizada que será objeto do termo aditivo, uma vez que, conforme entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União - AGU, eventual ocorrência de extração do atual prazo de vigência ou de solução de continuidade nos aditivos precedentes configura a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 3 da AGU, *in verbis*:

### **Orientação Normativa/AGU nº 3, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13)**

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extração do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

47. Nessa linha de entendimento, **orienta-se ao gestor responsável pela instrução processual** que, **proceda à verificação formal da validade temporal do instrumento**. Deve-se confirmar se o TED encontra-se vigente na data da solicitação e se não houve **solução de continuidade** entre os aditivos anteriormente firmados.

48. A observância dessa etapa é imprescindível para assegurar a **regularidade jurídica do ato**, uma vez que, conforme a **Orientação Normativa nº 3/2009 da AGU**, a extração do prazo de vigência ou a descontinuidade contratual configura **extinção do ajuste**, hipótese que **inviabiliza qualquer alteração pretendida** e pode acarretar a necessidade de celebração de novo instrumento, com a devida reanálise de mérito e conveniência administrativa.

## **2.5 Do fundamento jurídico para a alteração do TED**

49. O termo de execução descentralizada – TED é o atual *nomen juris* do termo de cooperação previsto na redação

originária do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

50. As alterações promovidas pelo Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013 e, posteriormente, pelo Decreto nº 10.426, de 14 de julho de 2016, mantiveram a essência do termo de execução descentralizada, no sentido de que **se trata de uma descentralização de crédito entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União**, conforme se verifica do disposto nos arts. 1º e 2º, inciso I, do Decreto nº 10.426, de 2020:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

Parágrafo único. A descentralização de créditos de que trata este Decreto configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

## Seção II

### Das definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - termo de execução descentralizada - TED - instrumento por meio do qual a **descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União** é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática; (Grifou-se)

51. Importa destacar que o Decreto nº 10.426, de 2020, assim dispõe sobre a alteração desse instrumento e do respectivo Plano de Trabalho, no seu art. 15, *in verbis*:

Art. 15. **O TED poderá ser alterado mediante proposta formal e justificada, vedada a alteração do objeto aprovado.**

§ 1º As alterações serão aprovadas pelas unidades descentralizadora e descentralizada, observada a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º **As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizados por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado**, desde que sejam previamente aprovados pelas unidades descentralizadora e descentralizada.

§ 3º **As alterações que impliquem acréscimo ou decréscimo no valor do TED não se submetem ao limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

(Grifou-se)

52. Dessa forma, sempre que as cláusulas do TED forem alteradas ou houver modificação do seu valor total, a celebração do Termo Aditivo é necessária, demandado a apreciação do Órgão Jurídico competente. Por outro lado, as mudanças que não afetem as cláusulas do TED ou o seu valor global ou que promovam atualizações no plano de trabalho sem reflexos diretos nas cláusulas do instrumento de descentralização podem ser realizadas por apostila, ato que dispensa prévia manifestação jurídica.

53. Nesse sentido, **devem ser acostados aos autos a minuta de Termo Aditivo e o Plano de Trabalho atualizado**. Quanto a este último, atente-se a Administração ao teor do art. 8º do Decreto nº 10.426, de 2020, abaixo reproduzido:

Art. 8º O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;

III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º É permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de vinte por cento do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

§ 3º O limite de que trata o § 2º poderá, excepcionalmente, ser ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.

§ 4º Na hipótese de execução de forma descentralizada de que trata o § 4º do art. 16, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

§ 5º Na análise de custos de que trata o § 1º, se entender necessário, a unidade descentralizadora poderá solicitar à unidade descentralizada informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços

que compõem o plano de trabalho.

54. Portanto, compete à área técnica competente certificar-se de que o Plano de trabalho está em conformidade com as alterações apresentadas na minuta do Termo Aditivo.

## 2.6 **Da prorrogação do prazo de vigência por meio de Termo Aditivo**

55. Especificamente quanto à prorrogação de vigência dos TEDs, convém transcrever os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.426/2020:

Art. 6º Compete à unidade descentralizadora:

(...)

V - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário, nos termos do disposto no art. 10.

(...)

Art. 9º São cláusulas necessárias dos TED as que estabeleçam:

(...)

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

Art. 10. O prazo de vigência do TED não será superior a sessenta meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até doze meses, além do prazo previsto no *caput*, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

§ 2º A prorrogação de que trata § 1º será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 3º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

56. Dos dispositivos acima reproduzidos, percebe-se que, de regra, o prazo de vigência dos TEDs limita-se a 60 (sessenta) meses, incluindo as prorrogações. Excepcionalmente, no entanto, os TEDs poderão ser prorrogados para além dos 60 (sessenta) meses, por mais 12 (doze) meses, mediante justificativa da unidade descentralizada, nas hipóteses arroladas no § 1º do art. 10 colacionado supra.

57. No tocante ao tema, a Lei nº 14.133/2021 prescreve que a vigência dos contratos administrativo é, em regra, limitada, ressalvando-se apenas os casos em que a Administração é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio (art. 109).

58. Portanto, diante das disposições previstas no Decreto nº 10.426/2020 e da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 aos termos de execução descentralizada, tem-se que a formalização de **termo aditivo para prorrogação de vigência** desses instrumentos é possível, desde que atendidos determinados requisitos legais, que podem assim ser resumidos:

- o (a) acontecimento posterior à celebração que justifique a prorrogação de vigência;
- o (b) proposta de plano de trabalho atualizada e previamente aprovada pela autoridade competente;
- o (c) manifestação da área técnica competente acerca da execução do TED, do motivo ensejador da prorrogação e da tempestividade (vigência do instrumento);
- o (d) atendimento ao interesse público e ausência de prejuízo à execução do objeto do TED;
- o (e) autorização prévia da autoridade competente para celebrar o aditivo, que pode ser suprida pela assinatura da minuta;
- o (f) intangibilidade do objeto;
- o (g) formalização por meio de termo aditivo; e
- o (h) publicação do extrato do aditivo e do plano de trabalho atualizado no sítio eletrônico oficial da unidade descentralizadora, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da assinatura (art. 14 do Decreto n. 10.426, de 2020).

59. Dentre os requisitos aplicáveis, vale recordar que a prorrogação do prazo de vigência de qualquer ajuste somente é admissível enquanto o instrumento contratual ainda estiver em vigor. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa AGU nº 3, de 2009:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos

precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação (Orientação Normativa AGU n. 3, de 2009)

60. **Dessa forma, caso seja necessário ajustar o prazo de vigência inicialmente pactuado no instrumento de execução descentralizada, incumbe à unidade técnica providenciar a instrução dos autos com Nota Técnica que certifique o cumprimento dos requisitos apresentados no parágrafos 58 e 59, para então firmar o termo aditivo que formalizará a prorrogação de prazo.**

61. Cumpre ressaltar, ademais, que o instrumento de aditamento deve ser utilizado para promover ajuste do prazo, **não podendo servir para a inclusão de objetos novos**, não previstos inicialmente, na medida em que o artigo 15 do Decreto nº 10.426/2020 veda, expressamente, a alteração do objeto aprovado.

62. Outrossim, reforça-se que deve constar dos autos **plano de trabalho atualizado**, contendo a/s justificativa/s para a celebração de aditivo ao TED, bem como a descrição completa do objeto, das metas a serem atingidas e das etapas ou fases de execução. Esse plano deverá ser aprovado pelas autoridades competentes da unidade descentralizada e descentralizadora, na forma exigida pelo artigo 15, § 1º, do Decreto nº 10.426/2020.

63. Alerta-se, ainda, para a necessidade de a nova vigência fixada no instrumento estar em consonância com as metas e etapas de execução estabelecidas no plano de trabalho, traduzir o prazo necessário à execução do objeto e não ocasionar a extrapolação do prazo total de 60 (sessenta) meses estabelecido pelo art. 10 do Decreto nº 10.426/2020.

## **2.7 Do Termo Aditivo de valor ao TED**

64. Nos casos específicos de celebração dos Aditivos de Valor aos Termos de Execução Descentralizada, entende-se que tal celebração assemelha-se à celebração de um novo TED, considerando que, do ponto de vista orçamentário, haverá descentralização de mais recursos.

65. De tal forma, quando da celebração dessa espécie de aditivo, devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos para a celebração do próprio TED.

66. O Decreto nº 10.426/2020 limita a possibilidade de descentralização dos recursos ao atendimento de determinadas finalidades, como se extrai do seu art. 3º, abaixo transrito:

### **Da descentralização**

**Art. 3º** A descentralização de créditos orçamentários de que trata este Decreto será motivada e terá as **seguientes finalidades**:

**I** - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;  
**II** - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

**III** - resarcimento de despesas.

§ 1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do **caput** serão realizadas por meio da celebração de TED.

§ 2º É vedada a descentralização de créditos para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

§ 3º É dispensável a celebração de TED para a descentralização de créditos:

**I** - de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para as finalidades de que tratam os incisos I e II do **caput**;

**I** - A - oriundos da Unidade Orçamentária Fundo Social; (Incluído pelo Decreto nº 12.424, de 2025)

**II** - de quaisquer valores, para a finalidade de que trata o inciso III do **caput**;

**III** - para a aquisição e contratação de bens e de serviços ou o desenvolvimento e a manutenção de plataformas tecnológicas em que a execução contratual seja centralizada por meio da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 11.476, de 2023)

**IV** - entre as unidades gestoras cujos órgãos sejam integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – Sicom; (Redação dada pelo Decreto nº 12.053, de 2024)

**V** - entre os Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e demais operações de aquisição de alimentos; ou (Redação dada pelo Decreto nº 12.053, de 2024)

**VI** - entre o Ministério de Portos e Aeroportos e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para a execução das ações referentes às políticas públicas do Programa Portos e Transporte Aquaviário. (Incluído pelo Decreto nº 12.053, de 2024)

§ 4º O limite estabelecido no inciso I do § 3º poderá ser anualmente revisto pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, observado como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

67. Assim, para viabilizar a celebração do termo aditivo, a área técnica responsável deverá instruir o processo com manifestação devidamente fundamentada e conclusiva quanto ao enquadramento do objeto em uma das hipóteses autorizadoras previstas na norma aplicável.

68. Tal manifestação deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a **necessidade e a pertinência da complementação de valor**, observando-se o interesse público e a compatibilidade com o plano de trabalho originalmente aprovado.

69. Ademais, nos casos de **descentralização de novos recursos**, cumpre à unidade proponente assegurar que o **acréscimo de valores não implicará violação das regras orçamentárias e financeiras vigentes**. Como, nessa hipótese, há **incremento do repasse de recursos**, deverá ser comprovada nos autos a respectiva dotação orçamentária para a quantia repassada, antes da celebração do instrumento.

70. Ressalta-se que tal requisito não é necessário para a celebração de aditivo que tenha por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência, uma vez que tal situação deverá ter sido comprovada quando da celebração do TED.

71. Noutro giro, é recomendável a elaboração prévia de **análise de custos** que subsidie a compatibilidade do valor a ser repassado, de modo a demonstrar que não haverá qualquer prejuízo para a Administração Pública naquela descentralização, ou que os recursos transferidos não sejam insuficientes. Nesse sentido, importa colacionar o Acórdão 3.665/2010 da 2ª Câmara do TCU, assim ementado:

Ementa: recomendação ao FNDE para que: a) abstenha-se de realizar descentralização de créditos orçamentários nos casos em que o órgão/entidade recebedor do destaque não seja o responsável pela execução direta do objeto pactuado, ressalvado apenas o repasse para terceiros de atividades acessórias à realização daquelas acordadas; b) estabeleça, no instrumento utilizado para a descentralização de créditos, as ações que serão executadas pelo ente recebedor dos recursos, bem como as metas a serem atingidas e as condições de execução das atividades; c) **fixe o valor a ser repassado por meio de descentralização de créditos orçamentários a partir de análise de custos, de maneira que o montante envolvido na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo o repasse de créditos insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado**, de forma análoga ao que prevê o §19 do art. 35 da Lei nº 10.180/2001, ao dispor sobre a celebração de compromissos que envolvam transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública" (itens 1.6.1 a 1.6.3, TC-019.721/2008-9, Acórdão n° 3.665/2010-2ª Câmara) (DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 116.)

## 2.8 Da minuta-padrão de Termo Aditivo de prorrogação de vigência e/ou alteração de valor ao TED

72. Apesar de não existir regramento específico para implementação de alterações em Termos de Execução Descentralizada, seja para prorrogação do prazo de vigência, seja para alteração de valor, aplica-se, aos TEDs, no que couber, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da cláusula genérica prevista no artigo 184 do citado normativo:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

(...)

73. Quanto a este tópico, anota-se que, em atendimento ao disposto no art. 25 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/SEDGG/ME) disponibiliza os modelos padronizados dos seguintes documentos, aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela sessão realizada em 27/08/2020, da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres-CNCIC da Consultoria-Geral da União, e pelo Consultor-Geral da União, em 15/12/2020:

- I – Termo de Execução Descentralizada;
- II – Plano de Trabalho;
- III – Declaração de Compatibilidade de Custos;
- IV – Declaração de Capacidade Técnica da Unidade Descentralizada;
- V – Relatório de Cumprimento do Objeto; e
- VI – Check-list para celebração do TED.

74. Tais modelos, atualizados em 21/02/2022, podem ser acessados pelo sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, por meio do seguinte link: <<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/termo-de-execucao-descentralizada-ted/modelos-e-minutas-padrão/modelos-e-minuta-padrão-de-termo-de-execucao-descentralizada>>.

75. Entretanto, **ainda não há modelo específico disponibilizado para termo aditivo de prorrogação da vigência de TEDs e/ou para acréscimo ou supressão de seus valores**, à luz do Decreto nº 10.426/2020.

76. Sendo assim, orienta-se que a minuta de termo aditivo deve mencionar as mesmas partes constantes do termo de execução descentralizada e conter apenas as cláusulas essenciais à exata compreensão e eficácia da alteração promovida.

77. No caso da prorrogação de vigência de um TED, de acordo com o Decreto nº 10.426/2020, basta que as cláusulas do aditivo se refiram aos seguintes aspectos:

- (a) definição do seu objeto;
- (b) fixação do novo prazo de vigência;
- (c) confirmação da classificação funcional programática;
- (d) ratificação das cláusulas do instrumento original;
- (e) previsão de publicação do ato;
- (f) produção de efeitos;
- (g) data e local; e
- (h) nomes dos representantes dos partícipes e das testemunhas.

78.

A estrutura do documento, portanto, será similar à apresentada abaixo:

### **TERMO ADITIVO N° ... AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N° ...**

TERMO ADITIVO N° ... AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N° ...

QUE ENTRE SI CELEBRAM O(A) ... (NOME DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA), E O(A) ... (NOME DA UNIDADE DESCENTRALIZADA)

(QUALIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPES)

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Este Termo Aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência do Termo de Execução Descentralizada nº ..., conforme o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020 e suas alterações e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do Termo de Execução Descentralizada nº ... fica prorrogado por ... (indicar a quantidade dias ou meses), de ... (indicar dia, mês e ano do início) a ... (indicar dia, mês e ano do fim).

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

As despesas decorrentes deste Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Execução Descentralizada original que não tenham sido alteradas por este instrumento.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA PRODUÇÃO DE EFEITOS**

O presente Termo Aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de xx/xx/xxxx].

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

A Unidade Descentralizadora providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no seu sítio eletrônico oficial no prazo de vinte dias, contado da data da assinatura. No mesmo prazo, tanto a Unidade Descentralizadora quanto a Unidade Descentralizada disponibilizarão a íntegra do Termo Aditivo celebrado e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais.

Dessa forma, por estarem de pleno acordo com o acima pactuado, assinam este Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, para que se produzam os efeitos legais dele decorrentes.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

NOME DO(A) REPRESENTANTE DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

NOME DO(A) REPRESENTANTE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA

79. Ademais, ao definir o prazo da prorrogação (Cláusula Segunda do modelo proposto), os órgãos assessorados devem observar o entendimento consolidado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU no sentido de que ele se inicia no dia seguinte ao término da vigência atual, evitando, assim, a sobreposição de datas:

**PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00461.000068/2019-80**

(..)

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA.

1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

(Grifou-se)

80. Reitera-se que o termo aditivo deve ser firmado pelos representantes de ambos os partícipes **até o último dia da vigência atual**, sob pena de extinção do ajuste e consequente impossibilidade de sua prorrogação.

81. Por sua vez, o termo aditivo que tenha por objeto o acréscimo ou decréscimo do valor global do TED deve observar os seguintes requisitos:

- (a) definição do seu objeto;
- (b) discriminação do novo valor do TED;
- (c) confirmação da classificação funcional programática;
- (d) ratificação das cláusulas do instrumento original;
- (e) previsão de publicação do ato;
- (f) produção de efeitos;
- (g) data e local; e
- (h) nomes dos representantes dos partícipes e das testemunhas.

82. Dessa forma, a organização do documento seguirá modelo semelhante ao que se apresenta a seguir:

**TERMO ADITIVO N° ... AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N° ...**

TERMO ADITIVO N° ... AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N° ...

QUE ENTRE SI CELEBRAM O(A) ... (NOME DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA), E O(A) ... (NOME DA UNIDADE DESCENTRALIZADA)

(QUALIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPES)

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Este Termo Aditivo visa ao acréscimo/supressão de valor do Termo de Execução Descentralizada nº ..., conforme o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020 e suas alterações e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR**

Com a(s) alteração(ões), o valor do Termo de Execução Descentralizada nº ... passará a ser R\$ X.XXX,XX (xxxxxxxx reais), conforme tabela abaixo:

(...)

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

As despesas decorrentes deste Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

## CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Execução Descentralizada original que não tenham sido alteradas por este instrumento.

## CLÁUSULA QUINTA – DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente Termo Aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de xx/xx/xxxx].

## CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

A Unidade Descentralizadora providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no seu sítio eletrônico oficial no prazo de vinte dias, contado da data da assinatura. No mesmo prazo, tanto a Unidade Descentralizadora quanto a Unidade Descentralizada disponibilizarão a íntegra do Termo Aditivo celebrado e do Plano de Trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais.

Dessa forma, por estarem de pleno acordo com o acima pactuado, assinam este Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, para que se produzam os efeitos legais dele decorrentes.

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

NOME DO(A) REPRESENTANTE DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

NOME DO(A) REPRESENTANTE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA

83. No mais, ao redigir a qualificação dos representantes dos partícipes, os órgãos assessorados devem atentar para o entendimento consolidado pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União - CNCIC/DECOR/CGU quanto à não inclusão de dados pessoais das autoridades competentes, sendo suficiente a indicação dos dados funcionais:

### **PARECER n. 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU**

**NUP: 25000.107296/2023-14 (PROCESSO CONEXO AO NUP 02000011349/2023-05)**

(...)

61. Ante o exposto **conclui-se:**

61.1 Pela **aplicabilidade da LGPD aos convênios e instrumentos congêneres**, havendo referência expressa ao tratamento de dados com respaldo em tais instrumento na própria Lei 13.709/2018 (nos art. 7º, III, art. 11, II, b e art. 26, IV) , observadas ainda as disposições específicas das regras que disciplinam o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (em especial aos artigos 23 a 30) e que, por essa razão, são aplicáveis aos convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública.

61.2 Pela **supressão de números de documentos pessoais das pessoas físicas (RG e CPF) , além de dados como estado civil e endereço residencial dos representantes dos partícipes nos convênios e instrumentos congêneres, bem como em atos de designação de fiscais**, em simetria à orientação constante no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, que, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, [...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais **os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional** [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado'. **Em relação aos representantes da Administração Pública, que sejam identificados com a matrícula funcional ou indicação do ato de nomeação/designação (Portaria)**;

2.9

### **Da prestação de contas**

84. Como o órgão ou entidade que irá receber os recursos é integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverá prestar contas dos gastos relativos aos recursos recebidos por meio de TED aos respectivos órgãos de controle interno e externo, integrando-os ao seu relatório de contas anual.

85. Ao órgão repassador, contudo, permanece a obrigação de aferição da execução física do objeto, não podendo se eximir de fiscalizar a realização do que consta do plano de trabalho. Para tanto, orienta-se a designação formal de fiscal e a juntada aos autos, após a celebração do TED, dos documentos que comprovem a sua execução física.

86. De tal forma, tratando-se de celebração de aditivo, deve haver o acompanhamento da execução atual do TED,

de forma a garantir que os recursos estão sendo devidamente aplicados.

## **2.10      Do atestado de conformidade do processo com o Parecer Referencial**

87.      Conforme explicitado nesta manifestação, é necessário que a autoridade competente da Administração declare expressamente que o caso concreto está de acordo com os termos do Parecer Referencial (parte final do item I da Orientação Normativa nº 55/2014).

88.      Por conseguinte, para que os termos aditivos de prorrogação de vigência e/ou alteração de valor de TEDs sejam celebrados com base nesta MJR, dispensada a análise individualizada pela CONJUR/MS, é imperioso que o órgão assessorado ateste que os autos estão de acordo com as considerações apresentadas nos tópicos antecedentes.

89.      É oportuno salientar que não existe uma forma predefinida para essa declaração. O importante é que fique claro que a instrução do processo está de acordo com este Parecer. Assim, sugere-se a seguinte redação:

### **ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL N. 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**

Processo:

Referência/objeto:

1. Atesto que o presente processo, cujo objeto é a celebração de convênio entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e (nome da entidade Convenente), adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL N. 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

2. Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativamente ao prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do responsável**

## **3.      CONCLUSÃO**

90.      Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, ou seja, ressalvadas as questões de ordem técnica, administrativa, econômica e financeiras dos instrumentos a serem celebrados, bem como aquelas afetas ao juízo de conveniência e oportunidade, **após atestada a presença de todos os requisitos apontados neste Parecer Referencial (nos termos do Subitem 2.10)**, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, estão dispensadas da análise jurídica individualizada pela CONJUR/MS as minutas de termos aditivos objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor de termos de execução descentralizada, no âmbito deste Ministério, durante o prazo de validade desta manifestação jurídica referencial.

91.      Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

92.      **Ressalte-se que, para a aplicação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), é imprescindível que, em cada processo administrativo, haja a devida comprovação e declaração expressa de que o caso concreto se enquadra nos pressupostos e fundamentos nela estabelecidos.**

93.      Não obstante a regra enunciada acima, os termos aditivos em tela devem ser submetidos à CONJUR em caso de dúvida jurídica, devidamente delimitada ou de ponto não abordado nesta manifestação jurídica referencial.

94.      Registra-se, ademais, que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste Parecer Referencial, o que será informado à área técnica imediatamente.

95.      Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.

96.      À luz do disposto no artigo 4º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, informa-se que o prazo de validade desta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) será contado da data de sua eventual aprovação e se estenderá **até 31 de dezembro de 2026**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

97. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente Manifestação Jurídica Referencial para ciência da Consultoria-Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

98. Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva (SE/MS) para a divulgação deste Parecer Referencial entre as Secretarias e órgãos vinculados que celebrem TEDs no âmbito do Ministério da Saúde.

À consideração superior.

Brasília, 7 de outubro de 2025.

**RAÍSSA FALCÃO SPENCER HARTMANN**

Advogada da União

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000065833202511 e da chave de acesso 0e2d99db

---

Documento assinado eletronicamente por RAÍSSA FALCAO SPENCER HARTMANN, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2959247041 e chave de acesso 0e2d99db no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAÍSSA FALCAO SPENCER HARTMANN, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2025 12:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

---

DESPACHO N° 03838/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.065833/2025-11

**INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**

**ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO**

1. Estou de acordo com o **PARECER REFERENCIAL N°. 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pela Advogada da União **RAÍSSA FALCÃO SPENCER HARTMANN**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI, acerca da “proposta de Minuta de padronização do Termo Aditivo ao Termo de Execução Descentralizada”

2. Corroborando os termos do aludido parecer, manifestou-se a parecerista em conclusão trazendo o seguinte conteúdo:

**3. CONCLUSÃO**

90. Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, ou seja, ressalvadas as questões de ordem técnica, administrativa, econômica e financeiras dos instrumentos a serem celebrados, bem como aquelas afetas ao juízo de conveniência e oportunidade, **após atestada a presença de todos os requisitos apontados neste Parecer Referencial (nos termos do Subitem 2.10)**, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, estão dispensadas da análise jurídica individualizada pela CONJUR/MS as minutas de termos aditivos objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor de termos de execução descentralizada, no âmbito deste Ministério, durante o prazo de validade desta manifestação jurídica referencial.

91. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

**92. Ressalte-se que, para a aplicação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), é imprescindível que, em cada processo administrativo, haja a devida comprovação e declaração expressa de que o caso concreto se enquadra nos pressupostos e fundamentos nela estabelecidos.**

93. Não obstante a regra enunciada acima, os termos aditivos em tela devem ser submetidos à CONJUR em caso de dúvida jurídica, devidamente delimitada ou de ponto não abordado nesta manifestação jurídica referencial.

94. Registra-se, ademais, que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste Parecer Referencial, o que será informado à área técnica imediatamente.

95. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.

96. À luz do disposto no artigo 4º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, informa-se que o prazo de validade desta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) será contado da data de sua eventual aprovação e se estenderá **até 31 de dezembro de 2026**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

97. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente Manifestação Jurídica Referencial para ciência da Consultoria-Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

98. Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva (SE/MS) para a divulgação deste Parecer Referencial entre as Secretarias e órgãos vinculados que celebrem TEDs no âmbito do Ministério da Saúde.

3. Assim sendo, sem prejuízo do cumprimento das recomendações exposadas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com

respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

4. Frisa-se nos termos da manifestação da ilustre advogada, com destaque para o parágrafo 96, que em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, o prazo de vigência do **PARECER REFERENCIAL Nº. 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, contados da aprovação pelo titular da Consultoria Jurídica, se estenderá até 31 de dezembro de 2026, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa, sendo admitidas sucessivas renovações.**

5. Isto posto, pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

6. Dessa maneira, em caso de aprovação pela autoridade superior, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro; solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;
- iii) encaminhamento dos autos a Secretaria-Executiva, para ciência e providências às considerações lançadas na aludida manifestações referencial.; e
- iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

MARIA VICTÓRIA PAIVA  
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.  
Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000065833202511 e da chave de acesso 0e2d99db

---



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2964582769 e chave de acesso 0e2d99db no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-10-2025 13:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO G

---

DESPACHO Nº 03850/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.065833/2025-11**

**INTERESSADOS:** Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS e outros

**ASSUNTO:** Parecer referencial. Celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor de Termo de Execução Descentralizada - TED

1. **Aprovo** o Parecer Referencial n. 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pela Advogada da União Raíssa Falcão Spencer Hartmann, bem como o Despacho n. 03838/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Advogada da União Maria Victória Paiva, Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres.
2. Após examinarem a **minuta padronizada** de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência e/ou a alteração de valor de Termo de Execução Descentralizada - TED proposta pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS (SEI: 0047591609), a parecerista e a revisora opinaram pela sua **viabilidade** jurídica, desde que observados todos os requisitos apontados no Parecer Referencial.
3. Pelas razões indicadas, ratifico que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
4. A vigência do Parecer Referencial n. 00013/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU é até o dia 31/12/2026 ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa, sendo admitidas sucessivas renovações.
5. Com isso, fica dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:
  - i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
  - ii) mencione a manifestação referencial - e a sua respectiva prorrogação - acostando-a aos autos do procedimento.
6. Ao Apoio Administrativo, para que:
  - a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos à **Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS**, em resposta e à **Secretaria-Executiva**, para ciência e divulgação;
  - b) abra tarefa, no SAPIENS:
    - b.1) a o **Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU)**, para ciência e registro; solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência;
    - b.2) à **Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS)**, para publicação das manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - Portal;
    - b.3) aos **Advogados da União atuantes na CGLICI/CONJUR/MS**, para ciência.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

**CIRO CARVALHO MIRANDA**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000065833202511 e da chave de acesso 0e2d99db

---



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2964760133 e chave de acesso 0e2d99db no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-10-2025 17:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---